



PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Política de Atendimento Especial à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atendimento Especial à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política de Atendimento Especial à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva constitui-se nas seguintes ações e procedimentos:

I - acesso ao aconselhamento e à realização do teste de HIV no início do pré-natal a todas as gestantes atendidas nas unidades da rede pública de saúde;

II - direito ao aconselhamento e à realização de teste de HIV na hora do parto às gestantes que não tiveram acesso ao exame durante o acompanhamento pré-natal;

III - pré-natal em unidade de referência para atendimento HIV/AIDS, bem como acesso gratuito à medicação prescrita;

IV - atendimento por equipe multiprofissional constituída de gineco-obstetra, infectologista, pediatra, psicólogo e assistente social;

V - acompanhamento psicossocial nas Regionais de Saúde para atendimento da paciente soropositiva e sua família, na gestação, no momento do parto e no pós-parto;



VI - acesso a todos os métodos legais de planejamento familiar, a critério da prescrição médica;

VII - fornecimento gratuito de fórmulas infantis destinadas à alimentação dos bebês, sempre que os bancos de leite materno não tiverem estoques suficientes para provisão;

VIII - acompanhamento especializado do bebê filho de mãe soropositiva, até os dois anos de vida.

Parágrafo único. O fornecimento de fórmula artificial previsto no inciso VII será garantido a mães comprovadamente carentes, conforme critérios estabelecidos em ato regulamentar do Poder Executivo, até a completa substituição da alimentação, conforme prescrição pediátrica.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006